ANTROPOLOGIA TEOLÓGICA E DIREITOS HUMANOS

Adriane da Silva Machado Möbbs

Fundamentação dos direitos humanos

Objetivos de aprendizagem

Ao final deste texto, você deve apresentar os seguintes aprendizados:

- Definir os direitos humanos pela perspectiva da filosofia cristã.
- Reconhecer os fundamentos dos direitos humanos na perspectiva social.
- Identificar o sentido dos direitos humanos a partir de uma antropologia integral.

Introdução

Neste capítulo, você vai compreender em que consiste o problema da fundamentação dos Direitos Humanos à luz da filosofia cristã. Quando nos perguntamos acerca do fundamento, estamos a indagar sobre a raiz, ou seja, a origem de tais direitos. O termo fundamentação compreende um duplo conteúdo, a saber: o significado e o objeto do tema. Dessa forma, neste capítulo, você vai receber os subsídios necessários para compreender a origem dos direitos humanos, bem como a justificação na qual se baseiam esses direitos.

A história da Declaração dos Direitos Humanos é dividida por alguns autores em três ou quatro momentos; há aqueles que falam em "três gerações" de direitos. Como o nosso foco não é a história da criação desses direitos, mas a sua fundamentação, optamos por utilizar os termos já empregados na literatura pertinente, sem qualquer problematização e/ou crítica a esse respeito. Portanto, algumas vezes, vamos nos referir a "gerações de direitos" e, em outras, a "momentos".

Com relação à fundamentação, que é o escopo deste capítulo, é importante dizer que há muitos modos de fundamentação da validade dos direitos humanos; esses modos são importantes porque deles deriva a necessidade e a justificativa para que os direitos sejam respeitados. Essas

justificativas para a necessidade e o respeito aos direitos variam de acordo com a perspectiva ou a ideologia adotada. Contudo, elas coincidem no reconhecimento básico dos valores fundamentais.

Entre os vários modos de fundamentação dos direitos humanos, estão a fundamentação religiosa, a lei natural clássica, o positivismo, o marxismo e a fundamentação sociológica. Entre eles, nos interessa a fundamentação religiosa e a sociológica, em especial, a fundamentação religiosa pela perspectiva da filosofia cristã, que abordaremos em um primeiro momento, e a social, que abordaremos a seguir. Por fim, abordaremos os direitos humanos pela perspectiva holística, que congrega a perspectiva de uma antropologia integral.

Direitos humanos pela perspectiva da filosofia cristã

O papel da fundamentação é indispensável para que tenhamos clareza quanto à forma e ao sentido dos direitos humanos. É a **fundamentação dos direitos humanos** que apresenta as diretrizes e os direitos que podem ser considerados direitos humanos. De acordo com Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p. 19), "[...] parece que as teorias que versam sobre o tema são tantas e tão diversas, sobretudo sobre a natureza do ser humano, que seria inviável a sua justificação"; contudo, é justamente por isso que ela se torna indispensável. A forma e o sentido como os direitos humanos são compreendidos influencia diretamente o nosso julgamento acerca de tais direitos.

Embora a expressão "direitos humanos" não apareça nos livros sagrados, é possível encontrar nesses livros as bases para uma teoria dos direitos humanos, cujo fim é o **bem supremo**. Essas teorias pressupõem a aceitação e a compreensão da revelação de tais direitos. Ao aceitarmos a premissa do Antigo Testamento, que se refere ao fato de que Adão, o primeiro homem, foi criado à imagem e semelhança de Deus (BÍBLIA, 1976, Gn 1, 27–28), aceitamos que toda a humanidade foi criada à imagem e semelhança de Deus e, por isso, possui um valor superior de dignidade em relação ao restante da criação, conforme lecionam Culleton, Bragato e Fajardo (2009).

Quando aceitamos a existência de um pai comum, assumimos a existência de uma humanidade comum e a universalidade de certos direitos. À luz da filosofia cristã, todo homem tem uma natureza que vem do sagrado e, por isso, merece ser respeitado e ter seus direitos respeitados. Esses direitos provêm de

uma fonte divina, não podendo, portanto, ser desrespeitados por nenhum ser humano. Esse preceito é encontrado não só na tradição judaico-cristã, mas também em outras religiões de base teísta.

Ao aceitarmos a verdade da revelação de que o homem foi criado por Deus, à sua imagem e semelhança, estamos reconhecendo a **paternidade de Deus**, a nossa condição de filhos e irmãos (filialidade e fraternidade) e, portanto, a garantia de direitos. Há, sem dúvida, uma dignidade que deve ser respeitada por conta dessa paternidade e irmandade. Contudo, resta-nos saber: quais são esses direitos comuns a todos os seres humanos e que devem ser respeitados?

Aproximação entre Igreja Católica e direitos humanos

Historicamente, a origem dos direitos humanos nos remete à Revolução Francesa e à Declaração dos Direitos do Homem (1789). Mas, antes dela, já encontrávamos a doutrina dos direitos civis na Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776). Segundo Strieder (1998, documento on-line):

> Essas duas declarações se baseiam na crença de que existem verdades universais e eternas, anteriores a qualquer governo ou ideologia. E entre essas verdades, estão os “direitos fundamentais do homem”. Por isso não compete aos governos criar esses direitos, mas apenas reconhecê-los, proclamá-los e fazê-los observar.

Contudo, como vimos, encontramos fundamentação para tais direitos nos textos de várias religiões, que datam de muito antes de tais declarações. A aproximação da Igreja Católica de tais declarações e direitos acontece com o Papa Leão XIII, que, em sua encíclica *Libertas*, publicada em 1889, apresenta as novas liberdades que são aceitas e as que são reprovadas pela Igreja. Essa primeira aproximação da Igreja aos direitos humanos foi motivada pela situação histórica da segunda metade do século passado, com o avanço do liberalismo econômico e do socialismo, conforme aponta Strieder (1998).

Fique atento

A *Encíclica Libertas*, publicada pelo Papa Leão XIII, apresenta as liberdades aceitas pela Igreja Católica — os liberalismos de primeiro e segundo grau — que ganhavam espaço na época. A Encíclica também versava acerca da tolerância e pregava o senso crítico e o discernimento das diferentes formas de liberalismo e de liberdade.

Encontramos na Bíblia a certeza de que tudo foi criado por Deus, o Criador por excelência. Portanto, tudo no mundo está relacionado a Deus, e não há nada que exista no mundo que não seja com o seu consentimento e/ou por obra da sua criação. Dessa forma, tudo o que se denomina "direito" está relacionado a Deus. Não há nenhum "direito" que não tenha sido instituído por Deus. E, portanto, sendo o Criador justo, não há nada, nem mesmo os direitos humanos, que não tenham sido criados por Ele, não sendo possível desvincular os direitos humanos do **direito divino**, uma vez que o autor desses direitos é o próprio Deus. Ainda conforme Strieder (1998, documento on-line), "Ao homem cabe apenas reconhecê-los, promulgá-los e cumpri-los. Vistos dessa forma, os nossos direitos humanos são as concretizações sociais do direito divino".

Cabe a todos os homens, criados à imagem e semelhança de Deus, promover o amor e a justiça de Deus nas suas relações com seus irmãos. No entanto, cabe ressaltar que a justiça de Deus não é a mesma justiça dos homens, aquela praticada de olhos vendados. Pelo contrário, a justiça divina é aquela da **misericórdia**, de acordo com o Êxodo:

> Não explorarás, nem oprimirás a um estrangeiro, pois foste estrangeiro na terra do Egito. Não maltratarás a viúva, nem o órfão; se o maltratares e ele clamar a mim, ouvirei o seu clamor... Se emprestares dinheiro a alguém do meu povo, ao necessitado que está contigo, não agirás com ele como um agiota, não lhe cobrarás juros. Se tomares o manto de teu próximo em penhor, devolvê-lo-ás ao pôr-do-sol, pois o manto que lhe protege a pele é o seu único cobertor... E se ele clamar a mim, hei de ouvi-lo, pois sou misericordioso (*apud* BÍBLIA, 1976; STRIEDER, 1998, documento on-line).

Tal justiça aparece também quando o profeta Jeremias caracteriza o bom e o mau governo e diz: "Ai de quem constrói seu palácio desprezando a justiça, e amontoa seus andares desrespeitando o direito; que obriga aos outros a trabalhar sem pagar-lhes o salário" (*apud* BÍBLIA, 1976; STRIEDER, 1998, documento on-line). É preciso, portanto, que o justo não tenha os olhos vendados, ao contrário, que ele olhe para os dois lados. O **bom governante** é aquele que defende a causa do humilhado e do pobre.

Aqueles que não possuem quem os defenda são defendidos e protegidos por Deus — e nenhuma pessoa deve ser vítima da injustiça. Por isso, segundo a Lei de Deus, um bom governo é aquele que assume como responsabilidade primária a defesa dos direitos daqueles indefesos, que não têm meios para defender os seus próprios direitos. Logo, é possível avaliar um governo a partir da situação daqueles que vivem em situação de vulnerabilidade, ou seja, aqueles que são desprotegidos. Segundo Strieder (1998, documento on-line),

"O respeito aos direitos dos mais pobres e dos mais indefesos é a medida da moralidade de um país".

Em suma, os direitos humanos encontram as suas bases na Bíblia e na Doutrina Cristã, porque os homens e as mulheres foram criados à imagem e semelhança de Deus, mas também porque encontramos no Novo Testamento que a ação salvadora de Jesus Cristo vale para todos os seres humanos. Cristo nos ensina ainda que o modelo de convivência dos homens entre si deve ser o seu Reino e, por isso, repleto de amor e misericórdia. É exatamente nesse ponto que os "direitos humanos" e a Bíblia convergem. Há, nesse sentido, um ideal de dignidade para o ser humano universal.

Como afirma Strieder (1998, documento on-line):

> A defesa dos direitos humanos formais é fundamentalmente um sinal desta dimensão mais profunda, que é a defesa da dignidade humana, de cada ser humano como ser pessoal. E isso é bíblico. Outro ensinamento da teologia cristã, em seus primórdios, considerava que Jesus Cristo, ao assumir a natureza humana, dignificou extraordinariamente essa mesma natureza, revelando-a na sua dimensão mais profunda [...]. Por isso, hoje, grande parte dos cristãos já compreende que, promovendo os direitos humanos, nada mais faz do que evidenciar a teologia da vida, que se orienta no amor e na misericórdia das bem-aventuranças do Evangelho.

Dessa forma, é possível verificar que os direitos humanos encontram a sua fundamentação na doutrina cristã, uma vez que ser cristão é, sobretudo, defender a dignidade humana universal, ou seja, a humanidade.

Fundamentação dos direitos humanos na perspectiva social

Ainda que, como vimos, a fundamentação dos direitos humanos sob o aspecto da doutrina cristã nos remeta às Sagradas Escrituras, momento histórico anterior até mesmo aos próprios direitos humanos, a fundamentação desses direitos sob a perspectiva social é bem mais recente. Ela data do último século e é favorecida pelo desenvolvimento de novas ciências sociais e naturais.

Cabe salientar que é possível, a partir da fundamentação religiosa, que tem por base a doutrina cristã, pensar os direitos humanos por meio da **perspectiva social**. Apesar de muitos teóricos não admitirem que exista uma fundamentação *a priori* para os direitos humanos, é como se a necessidade de tais direitos surgisse justamente graças à vida em sociedade.

Embora existam muitas teorias acerca da fundamentação dos direitos humanos, é possível encontrar um denominador comum, a saber: a tentativa de equacionar uma lei com os fatos da **vida humana em sociedade**. Talvez uma importante contribuição de tal perspectiva e fundamentação dos direitos humanos esteja justamente na busca do equilíbrio entre os sentimentos morais e as condições sociais e econômicas de um determinado tempo e lugar. Tal perspectiva, como afirmam Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p. 25), "[...] responde a uma visão pragmática onde *a essência do bem é satisfazer demandas*".

Ao identificar as bases para um sistema de direitos humanos no contexto do **desenvolvimento social**, temos contribuído para as novas exigências da sociedade, como os direitos dos desempregados, dos desfavorecidos, das minorias, etc. Ou seja, são os direitos humanos visando a atender às novas demandas de uma nova sociedade. Dessa forma, não é possível ignorar as demandas atuais da sociedade — os direitos humanos devem ser estendidos e atualizados de forma a atendê-las. E isso só é possível ao pensarmos que os direitos humanos se fundamentam também na perspectiva social, de forma que não se pode desvincular uma forma de fundamentação da outra.

Fique atento

O século XX pode ser considerado como referência no contínuo reconhecimento dos desejos humanos, das demandas humanas e dos interesses sociais. Contudo, é necessário deixar claro que, embora os direitos humanos devam dar conta das novas demandas de uma nova sociedade, eles não podem ser confundidos com demandas políticas. Trata-se de perceber que as minorias devem ser vistas pelo que são — parte da humanidade e, portanto, dignas de respeito.

Direitos humanos e os princípios de justiça social

No que é considerado o primeiro momento dos direitos humanos, os direitos humanos eram compreendidos como naturais e inerentes aos indivíduos, devido às características naturais dos seres humanos — liberdade, racionalidade e vontade. Na sequência, os direitos humanos passaram a incorporar princípios de justiça social e a incluir direitos sociais, econômicos e culturais, adquirindo, assim, uma perspectiva social. Esse segundo momento é fruto das lutas dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e pela garantia de direitos, bem como pela redução da desigualdade social.

Assim, esse período é marcado pela **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU, [2018]) em 10 de dezembro de 1948. Segundo Storck (2014, p. 544), "[...] essa declaração é fruto de um processo ético de reconhecimento da igualdade essencial de todo o ser humano e da necessidade de respeito à igual dignidade de todos, independentemente das distinções de cor, sexo, religião, opinião ou origem".

Saiba mais

Você sabia que a DUDH, criada em 1948, foi assinada à época pelos 58 Estados-membros da ONU? Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos e tem como objetivo evitar as práticas desumanizadoras, como aquelas que ocorreram durante a Segunda Guerra Mundial. A Declaração pode ser caracterizada como um documento que delimita os direitos fundamentais do ser humano, apresentando, assim, uma lista de direitos cujo respeito e observância universal devem ser promovidos pelos Estados-membros da ONU.

O **ideal universal de igualdade** presente na Declaração só foi possível após o término da Segunda Guerra e das suas práticas desumanizadoras, quando restou demonstrado que a ideia de superioridade, seja de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco toda a humanidade. Tal fato pode ser evidenciado pelo preâmbulo da própria Declaração:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo.
> Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade.
> Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.
> Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações.
> Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (ONU, [2018], documento on-line).

É importante destacar que a origem dessa Declaração se deu após as críticas de Karl Marx, em *A questão judaica*, aos ideais dos direitos humanos que, segundo ele, expressavam apenas a concepção de homem como indivíduo egoísta e pertencente à burguesia. O desfecho desses direitos egocêntricos não poderia ser diferente: uma longa e desumana guerra, na qual inúmeras pessoas foram mortas por conta do egoísmo, do individualismo e de uma falsa superioridade.

A DUDH, de **aspiração universalista** — pois busca ser válida para "[...] todos os membros da família humana" —, é um documento resultante de um acordo político entre os países membros da ONU (ONU, [2018], documento on-line) e, portanto, é um ideal a ser atingido, conforme aponta Storck (2014). Essa mudança de enfoque, ou, melhor dizendo, a ampliação da concepção de direitos, se aproxima mais do ser humano real, aquele que vive e necessita viver e conviver em sociedade. Por isso, os direitos humanos devem também fomentar que essa convivência seja harmônica e promova a paz, diminuindo as desigualdades sociais. Como afirma o primeiro artigo da Declaração: "Todos os **seres humanos** nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (ONU, [2018], documento on-line, grifo nosso).

Observe que a Declaração agora fala em seres humanos; é possível encontrar algumas versões que falam em pessoas. Essa não é apenas uma mudança na escrita ou uma mera troca de palavras; ela apresenta uma nova concepção de homem e de mulher, de ser humano. É uma nova Declaração para uma nova época que pretende deixar o individualismo e o egoísmo de lado e pensar o coletivo. Mas, não apenas isso, pensar o coletivo para diminuir as desigualdades entre as pessoas e fomentar a solidariedade e a fraternidade entre elas.

Link

Você sabia que é possível acessar a DUDH na íntegra no site da ONU? Veja no link a seguir.

https://goo.gl/8BGSf4

A expressão **fraternidade** como base para as relações humanas demonstra o aspecto social do texto. Outro aspecto que merece destaque é aquele expresso no art. 21 da Declaração Universal, que menciona a vontade geral e a **importância da democracia**: "III. A vontade do povo será a base da autoridade do governo;

esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto" (ONU, [2018], documento on-line). Nos arts. 22 a 26, encontramos os **direitos econômicos e sociais**, que visam à proteção dos trabalhadores e das minorias menos favorecidas da sociedade. Essa proteção vem em forma de algumas garantias: condições adequadas de trabalho, garantia à educação gratuita e garantia à saúde e ao bem-estar (ONU, [2018], documento on-line).

O terceiro momento da DUDH surge após o término da Guerra Fria e do processo de globalização do final do século XX. Algumas mudanças de perspectiva são notórias, como o fato de os direitos humanos não estarem mais associados apenas à figura do indivíduo como seu titular — os novos direitos possuem titularidade coletiva ou difusa, destinando-se também à **proteção dos grupos**. Há uma preocupação com as gerações presentes e futuras, e a matriz é dada na forma de cooperação entre os Estados.

Essas mudanças graduais e a incorporação de novas perspectivas e novas garantias de direitos marcam uma mudança de perspectiva de ser humano e de direitos para esses seres humanos. O enfoque está na visão do ser humano como um ser integral e, portanto, com necessidade de direitos e garantias mais amplos do que aqueles conquistados antes. Vejamos agora essa nova perspectiva.

Os direitos humanos a partir de uma antropologia integral

Após percorrer alguns dos princípios que fundamentam as chamadas gerações de direitos humanos, chegamos ao nosso objetivo principal, que é a proposta de uma antropologia teológica que muda a forma como vemos os seres humanos e, consequentemente, os direitos humanos.

É importante deixar claro que abordar o ser humano, na perspectiva de uma antropologia integral, consiste em vê-lo não mais a partir do dualismo corpo e alma, mas de uma forma integradora. Não deve haver prevalência de um sobre o outro, ou seja, não há corpo sem alma, da mesma forma que não há alma sem corpo. A integração dessas duas dimensões é fundamental para uma vida saudável, pois não é saudável o ser humano que cuida apenas do seu corpo, da mesma forma que não é saudável aquele que cuida apenas da alma. É necessário um cuidado de forma integrada. E isso só será possível a partir da compreensão de que não há essa separação entre ambos. Embora

eles sejam, sim, coisas distintas, não são dissociadas; pelo contrário, estão integradas. Talvez, você esteja se perguntando: qual é a relação dessa perspectiva integradora com os direitos humanos?

A **antropologia integral** visa ao cuidado do ser e à busca de sentido. Portanto, tem uma visão integral do sujeito. Quando relacionamos essa perspectiva com os direitos humanos, pensamos nessa visão integral do ser e sua busca de sentido não apenas no aspecto individual, mas também no coletivo. Para isso, a compreensão de que não há tal dualismo se torna fundamental.

A **pessoa** é vista pelos cristãos nessa perspectiva de uma antropologia integral. O ser humano é considerado pessoa, primeiramente, porque ele foi criado à imagem e semelhança de Deus. Um Deus trino. O **Deus trino** é aquele que subsiste nas três pessoas divinas que, além de compartilharem o poder, relacionam-se em uma **comunidade de amor**. Por isso, não podemos desvincular os direitos humanos da noção de pessoa compreendida nessa perspectiva, devido à centralidade da noção de dignidade da pessoa humana na origem de todos os direitos humanos.

Nesse sentido, pensar os direitos humanos na perspectiva de uma antropologia integral é compreender a necessidade de os cristãos não apenas respeitarem os direitos humanos, mas defendê-los. Ao garantirmos a **dignidade da pessoa humana**, estamos, também, por extensão, defendendo a Deus, o Deus trino. A perspectiva de uma antropologia integral nos permite unir as diferentes gerações de direitos humanos, a começar por aquela que possui sua fundamentação religiosa e é compreendida como natural, até a terceira geração de direitos humanos, aquela que traz a titularidade coletiva dos direitos humanos.

Trata-se, portanto, dos direitos humanos pensados de forma integral e solidária — integral porque contempla o humanismo do ser humano, um humanismo que traz a sua origem e criação, ou seja, a participação em Deus. E solidária porque pensa esse ser humano integral em relação aos outros, aquele que se preocupa e se solidariza com o outro, que exerce a alteridade e a empatia. Ser cristão, de forma integral, é estar com os outros, em comunhão.

Link

No link a seguir, você pode acessar uma entrevista com a prof.ª Marly Carvalho Soares, da Universidade Estadual do Ceará, que trata da obra do Padre Lima Vaz e da sua proposta de uma antropologia integral.

https://goo.gl/WAfyx5

Acerca desse modo de pensar e conceber o humano como integrado, cabe destacar, como afirma Rubio (2007, p. 8):

> Em decorrência da perspectiva antropológica dualista, desenvolveram-se, século após século, orientações espirituais que desprezavam o corpo, visto como inimigo da vida espiritual, que valorizavam o eterno em detrimento do temporal, a graça divina em detrimento da natureza humana, a oração em detrimento da ação social e política etc.

Não podemos negar que essas dicotomias, alimentadas por muitos séculos, nos conduziram ao **esvaziamento do ser**, aos altos índices de suicídio e às altas taxas de adoecimento emocional, mental e espiritual.

É chegada a hora de uma antropologia integral, uma perspectiva e uma concepção de ser humano integral, uma visão integrada de ser humano, respeitando, é claro, as diferenças entre os elementos constitutivos do ser humano, conforme aponta Rubio (2007, p. 8–9). É necessário, no atual contexto, clareza quanto ao fato de que:

> Se o decisivo em Deus é o Amor e a Liberdade, devemos concluir que o ser humano, criado à imagem e semelhança desse Deus, deverá ser valorizado, sobretudo pela capacidade de se decidir com liberdade (de maneira condicionada e finita, mas real) e de amar (também de maneira limitada e penetrada de ambiguidade, mas real).

É urgente a necessidade de **superação do antropocentrismo moderno excludente**. E, nesse sentido, como afirma Rubio (2007, p. 280):

> O ser humano é considerado de maneira integrada, superando-se os dualismos clássicos e modernos. É visto como um sistema vivo relacionado de múltiplas maneiras com os outros seres humanos e com o ecossistema vital do qual faz parte. A consciência ecológica é especialmente valorizada bem como os aspectos mais intuitivos e femininos, a colaboração, a receptividade e a perspectiva sintética. Mas, procura, ao mesmo tempo, desenvolver um equilíbrio dinâmico entre o racional e o intuitivo, entre a autoafirmação e a cooperação, entre o masculino e o feminino.

A superação do antropocentrismo moderno, da individualidade, só é possível com uma visão integrada de ser humano. Essa visão integrada de ser humano se torna imprescindível para a manutenção e a celebração dos direitos humanos. Ela garante uma visão de alteridade em relação ao outro, que é um ser humano assim como eu e, portanto, criado por Deus. Garante a integração

entre o eu e o nós e prevê, assim, a solidariedade e a fraternidade em um mundo no qual os direitos humanos são respeitados, contemplando em um só tempo as três gerações ou momentos da histórica DUDH.

Exemplo

Veja exemplos de direitos de acordo com cada momento da DUDH:

Direitos humanos		
Primeira geração	**Segunda geração**	**Terceira geração**
Direito à vida, dignidade e segurança da pessoa.	Direito à saúde e à educação.	Direitos à paz e à autodeterminação dos povos.
Direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e expressão.	Direito à remuneração justa, ao repouso e à aposentadoria.	Direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente.
Direito à propriedade privada.		Direito à conservação e à utilização do patrimônio histórico e cultural.

Fonte: Adaptado de Storck (2014).

É possível afirmar, portanto, que a perspectiva de uma antropologia integral, perspectiva adotada pela Antropologia Cristã, integra, fundamenta e garante as outras duas perspectivas de fundamentação dos direitos humanos, a saber: a perspectiva da filosofia cristã e a perspectiva social.

Referências

BÍBLIA. *Bíblia sagrada*. São Paulo: Paulinas, 1976.

CULLETON, A.; BRAGATO, F. F.; FAJARDO, S. P. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Unicef Brasil*, [2018]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em: 27 mar. 2019.

RUBIO, A. G. (org.). *O humano integrado:* abordagens de antropologia teológica. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

STORCK, A. Direitos humanos. *In:* TORRES, J. C. B. *Manual de ética:* questões de ética teórica e aplicada. Petrópolis: Vozes, 2014.

STRIEDER, I. A Bíblia e a fundamentação ético-religiosa dos direitos humanos. *Symposium de Filosofia*. v. 1, nº. 1, p. 11–17, jul./dez. 1998. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/2934/2934.PDF/. Acesso em: 27 mar. 2019.

Leituras recomendadas

ADAMATTI, B.; GONÇALVES, L. O relativismo e o diálogo entre culturas na atualidade. *UNISINOS*, São Leopoldo, 2013. Disponível em: http://unisinos.br/blogs/ndh/2013/05/02/o-realitivismo-e-o-dialogo-entre-culturas-na-atualidade/. Acesso em: 27 mar. 2019.

CASTILHO, R. *Educação e direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERRAZ JUNIOR, T.; BITTAR, E. B.; ALMEIDA, G. A. (org.). *Filosofia, sociedade e direitos humanos:* ciclo de palestras em homenagem ao professor Goffredo Telles Jr. Barueri: Manole, 2012.

JULLIEN, F. *O diálogo entre as culturas:* do universal ao multiculturalismo. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

KOTTAK, C. P. *Um espelho para a humanidade:* uma introdução à antropologia cultural. Porto Alegre: AMGH, 2013.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

RACHELS, J. *Elementos da filosofia da moral*. São Paulo: Manole, 2006.